

ACÓRDÃO TC- 1410/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05688/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA, SEBASTIAO FOSSE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO –
EXERCÍCIO DE 2016 – REGULARES COM
RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Fosse - Ordenador de Despesas.

Por meio de Manifestação Técnica 01451/2017-1 (doc. 49), a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, recomenda a análise simplificada Nível 2 na avaliação de Contas da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - PMJM.

Ato contínuo, a SecexContas elaborou o Relatório Técnico Contábil 00890/2017-1 (doc. 50), e Instrução Técnica Inicial 01404/2017-7 (doc. 51), mas ambas, conforme Despacho 61548/2017-8 (Doc. 55), possuem erro de indicação quanto ao gestor a ser citado, de modo que houve a elaboração de novo RTC e ITI.

Após atualização das partes (Doc. 52), a SecexContas manifestou-se novamente por meio de **Relatório Técnico Contábil 00960/2017-2** (Doc. 53), opinando pela citação dos responsáveis, em razão dos seguintes indícios de irregularidade: **a) Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras; b) Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis; c) Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual.**

A SecexContas anuiu ao exposto em RTC, e por meio de Instrução Técnica Inicial – ITI 01405/2017-1 (Doc. 54), sugeriu a citação dos responsáveis alhures, que foi determinada através da Decisão Monocrática 01724/2017-2 (Doc. 56).

Devidamente citados (Docs. 57-70), os responsáveis Sr. Sergio Farias Fonseca (doc. 71/72), e Sr. Sebastião Fosse (docs. 73/74) apresentaram justificativas.

Posteriormente, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva nº 03578/2018-5 (doc. 77), opinando pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas, com Recomendações e Determinações.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se através de Parecer 04281/2018-1 (doc. 81) da lavra do Procurador de Contas, Doutor Luis Henrique Anastácio da Silva, que acordou com a Unidade Técnica, anuindo a todos os termos elencados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnando pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas dos responsáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - PMJM**, referente ao exercício de 2015, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 71 a 75, da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº

621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas¹.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 07 de abril de 2017, ou seja, dentro do prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário².

Isto posto, verifico que os autos se encontram devidamente instruídos, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas. [...] Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

² Art. 1º, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013; Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012; Art. 71, inciso III, da Constituição Estadual; Art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Superada a análise das formalidades, passo à análise das irregularidades apontadas pela Área Técnica.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

O corpo técnico deste Tribunal, em **Relatório Técnico 00325/2017-4** (Doc. 04), observou a presença de inconsistências na Prestação de Contas sub examine, que merecem destaque neste voto:

2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras - (Item 3.2.1 do RT 960/2017-2)

Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88

De acordo com o Relatório Técnico (doc. 53), os extratos bancários e contábeis divergem, de modo que as evidências contábeis, não refletem o exposto nos extratos bancários. Assim, os extratos bancários de conta ag. 140, n.24.156.218, Banco do Brasil; assim como, os extratos de contas ag.140, n^{os} 21.563.812, 22.941.009, 22.946.354, 24.192.767, 24.193.146, 24.193.195, 24.193.328, 24.400.509, 24.433.435, 24.433.575, 25.237.611, 25.237.835, 26.460.378 e 26.460.519, todas do BANESTES, estão incompletos, pendentes de número de conta e período ao qual cada um se refere. Evidenciou ainda que os extratos de conta corrente Banestes, ag. 140, n. 23.476.872, referente ao mês de 12/2016, não foram apresentados, assim como, não foram apresentadas aplicações vinculadas, enviadas apenas cópias de extrato de conta Banestes, ag.140, n.2.942.423. Por fim, expõe o Corpo Técnico que o arquivo EXTBAN, referente a conta corrente Banestes, ag. 140, n.26.460.501 e respectiva aplicação vinculada, exhibe erro, de forma que não há como verificar o saldo e a movimentação referente ao mês de 12/2016³.

Em defesa/justificativa apresentada (Docs.71/72), o responsável, Sr. Sergio Farias Fonseca, inicialmente requereu direito de realizar sustentação oral, e anexou aos autos cópia dos extratos bancários e/ou declaração do banco relativo às contas

³ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 53, fls. 12/13.

requeridas alhures, ratificando a exatidão dos valores apresentados nos extratos bancários/conciliação, com o saldo contábil.

Por outro lado, o responsável Sr. Sebastião Fosse, em defesa/justificativa (Docs. 73/74), alegou que as contas supraditas foram abertas objetivando arrecadação de receitas de convênios que restaram frustrados, de modo que tais contas não possuem saldo no final do exercício do ano de 2016, não sendo possível emissão do extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2016 em razão de problemas bancários. Anexou aos autos, objetivando sanar a irregularidade em análise, conciliações e extratos bancários referente ao mês de novembro de 2016, assim como, o fluxo de caixa de todo o ano de 2016.

Em análise das justificativas apresentadas, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, por meio de ITC 03578/2018-5 (Doc. 77) afastou a irregularidade, posto que o Sr. Sérgio Farias Fonseca, anexou aos autos documentos solicitados/faltantes, e estes encontram-se em consonância com valores expostos no termo de verificação das disponibilidades.

Do compulsar dos autos, constato que os extratos, objeto da irregularidade, foram de fato anexados ao processo, conforme Doc. 72, sanando assim a irregularidade apontada, conforme exposto pelo próprio Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Dessa forma, integro ao meu voto os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e por entender que a documentação acostada aos autos fora suficiente, e está em consonância com os argumentos apresentados pela defesa, acompanho a equipe técnica e Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade em análise.**

2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis - (Item 3.2.2.1 do RT 960/2017-2)

Base legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96

Verificou a equipe técnica que houve uma divergência no valor de R\$ 1.442.409,92 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos) entre o balanço patrimonial e o inventário de bens móveis.

Em defesa/justificativa apresentada (Docs. 73/74), **Sr. Sebastião Fosse**, informou que:

“Instrução Normativa TC nº 36, de 23 de Fevereiro de 2016, que dispõe sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, o que se refere ao Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) quanto aos Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação, até 31 de Dezembro de 2018, e quanto à obrigatoriedade dos registros Contábeis a partir de 01 de Janeiro de 2019”.⁴

Alegou ainda que *“a divergência se encontra apenas com o item “obras em andamento”, deixamos claro que já estamos providenciando nos exercícios seguintes a devida evidenciação e contabilização”*.⁵

O Corpo Técnico, em análise a defesa/justificativa apresentada pelo Sr. Sebastião Fosse, manteve a irregularidade com ressalva, sob a fundamentação de que a IN TCEES 36/2016, dispõe sobre novos prazos aplicáveis ao Estado e Município, quanto a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais. Recomendou o Corpo Técnico que: *“atual gestor que observe as determinações impostas pela IN 43/2017 com relação ao layout do inventário de bens patrimoniais a ser encaminhado nas futuras prestações de contas”*.⁶

Quanto a irregularidade em análise, assim como o Corpo Técnico, verifiquei a prestação de contas apresentada pelos responsáveis, referente ao ano de 2017, atuada nesta Corte sob o nº 3273/2018-1, e constatei que o saldo constante em Inventário Anual Sintético - Bens Imóveis (Doc. 21 – Processo TC 3273/2018) está em consonância com o Balanço Patrimonial (Doc. 17 – Processo TC 3273/2018), constando inclusive no primeiro, o valor referente a “Obras em Andamento”. Contudo, os documentos apresentados tanto neste processo de prestação de contas (Docs. 04/05 e 11), quanto no Processo TC 3273/2018 (Docs. 17 e 21), não observaram o disposto na Instrução Normativa 43/2017, que traz em seu corpo inclusive um modelo a ser seguido.

⁴ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 73, fls. 03/04.

⁵ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 73, fl. 04.

⁶ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 77, fl. 07.

Tais razões são suficientes para integrar ao meu voto os argumentos levantados pela área técnica, posto que, apesar de a Instrução Normativa TC 36/2016 prever prazos para que a gestão se adeque ao sistema, assim como, para que registre a contabilidade adequadamente, entendo que análise quanto aos bens imóveis restou prejudicada, posto que o detalhamento é fator decisivo para análise do item.

Ademais, assim como evidenciado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a Lei de Orçamentos Públicos - Lei 4320/64, prevê em seu texto, a obrigatoriedade de controle por parte da gestão, de modo que esta registre tudo relativo aos bens móveis e imóveis. Assim, a justificativa apresentada não é plausível, já que como dito alhures o registro dos bens móveis é pressuposto de gestão.

Por outro lado, em razão da IN 36/2016, que prevê prazos para a adequação da gestão às formas, entendo que assiste razão a equipe técnica, acompanho seu entendimento, no sentido de **manter a irregularidade em comento**, sem, contudo, macular as contas do gestor, devendo ser objeto de ressalva.

Não obstante, deve ser expedida determinação ao atual prefeito, Sr. Sergio Farias Fonseca que observe as determinações impostas pela IN 43/2017 com relação ao layout do inventário de bens patrimoniais a ser encaminhado nas futuras prestações de contas.

2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual - (Item 3.3.1 do RT 960/2017-2)

Base Legal: art. 135, § 4º e 138, §3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Por meio de **RT 960/2017-2** (Doc. 53), o Corpo Técnico constatou que a irregularidade em análise, resultou do fato de não ter o Responsável tomado medidas suficientes e necessárias “*que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno conclusivo sobre a prestação de contas anual na sua totalidade*”⁷. Destacou ainda que isso se deu em razão do exposto em Relatório e Parecer Conclusivo Do Órgão Central Do Sistema De Controle Interno, acostado aos autos em Doc. 29, que expôs a ausência na presente

⁷ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 53, fl. 15.

prestação de contas, de peças e anexos contábeis, de modo que o sistema CidadES WEB, não homologou o período 12,13,14. Ressalvaram também que não foram realizadas auditorias nas áreas que compõem a PCA, assim como, a *“a equipe para exercício de 2017, só foi formada com a nomeação da Controladora Interna em 03 de março de 2017, prejudicando a análise das contas para a PCA 2016”⁸*.

Em sua Defesa/Justificativa, o Sr. Sebastião Fosse informou que não respondia mais pelo município quando do envio da PCA 2016, e também não foi convidado em nenhum momento, pela atual gestão, para esclarecer ou sanar dúvidas referente a prestação de contas, ora em análise, competindo exclusivamente ao atual gestor, observar o envio de PCA. Destacou em sua justificativa que os funcionários da contabilidade permaneceram os mesmos, de modo que não seria justo responder por atos que não praticou.

Ao analisar a defesa/justificativa do Responsável, o Corpo Técnico entendeu por afastar a irregularidade em comento, por reconhecer que o mesmo não respondia mais pelo comando do Município ao tempo do envio da Prestação de contas, de modo que não seria responsável por adotar as medidas necessárias ao envio da mesma.

Entendo que assiste razão o corpo técnico, uma vez que o envio dos processos de Prestação de Contas, assim como as suas formalidades, deve ser observado por aquele que é responsável pelo seu envio. Assim, o envio da presente Prestação de Contas, de fato não estava sob o controle do Sr. Sebastião Fosse, que como relatado, à época do envio, já não respondia pelo Município.

Dessa forma, integro ao meu voto os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e por entender que a justificativa apresentada fora suficiente, acompanho a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade em análise.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁸ Processo 05688/2017-2 Prestação de Contas Anual, doc. 77, fl. 07/08.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - PMJM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade **do Sr. Sebastião Fosse**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES que adote medidas suficientes e necessárias a fim de que o Controle Interno Municipal tenha condições de realizar uma análise completa dos arquivos a serem encaminhados a esta Corte de Contas e embasar o parecer conclusivo, conforme estabelecidos na Instrução Normativa TC nº 43/2017;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, que nas próximas prestações de contas que observe as determinações impostas pela IN 43/2017 com relação ao layout do inventário de bens patrimoniais a ser encaminhado nas futuras prestações de contas;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/10/2018 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões